



MPV 954
00324

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)



SF/20994.57338-59

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 954, de 2020:

“Art. XX Sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Lei dos Servidores Públicos), e nos art. 153 a 154-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme o caso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem motivado a necessidade de adequação de diversos dispositivos legais. Dentre eles, a possibilidade de se realizar recenseamentos por via telefônica, como forma de evitar a propagação e o contágio. Dessa maneira, a Medida Provisória é extremamente necessária.

Contudo, temos a compreensão de que os responsáveis pelo fornecimento dos dados, assim como pela guarda e processamento destes, devem zelar pela integridade e segurança das informações. Assim sendo, e tendo em vista que não há penalidades previstas no instrumento encaminhado pelo Poder Executivo, apresentamos a presente Emenda. Nossa inclusão esclarece que, em casos de descumprimento do disposto na nova Lei (por exemplo, a comercialização dos dados ou negligência em sua guarda), caberá a aplicação

das sanções previstas na Lei do Servidor Público ou aquelas previstas no Código Penal relativas à violação de segredos, conforme o caso e categoria de pessoas envolvidas.

Esses motivos nos levam a apresentar a presente Emenda, à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

